



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processos Administrativos:

49532/2023/SEME - Processo de origem

32146/2024 – Recurso administrativo

Ref. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº07/2024/SEME

Objeto: futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, funilaria, elétrica, eletrônica, etc), incluindo aquisição de peças, pneus e produtos para reposição, acessórios, lavagem e lubrificantes dos veículos (leves, médios e pesados) pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Educação.

Recorrente: ALFA CAR E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

RATIFICO, em todos os termos, a manifestação do Pregoeiro nº013/2024/SEME, proferida às fls.56/62 do Processo Administrativo nº32146/2024/SEME, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto na licitação em epígrafe, pois preenchidos os pressupostos recursais, para, no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO AOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE ALFA CAR E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA MANTENDO APROVADA NA ETAPA DE VISTORIA DA OFICINA MECÂNICA A EMPRESA REVIZZA COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA.**

Restitua-se o processo administrativo ao Pregoeiro para prosseguimento.

Publique-se a decisão.

Cabo Frio, RJ, 12 de setembro de 2024.

Rogério Jorge da Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 2.560 de 03 de setembro de 2024



MANIFESTAÇÃO Nº013/2024/SEME

Pregão Eletrônico nº 07/2024/SEME

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo

Processos Administrativos:

49532/2023/SEME – Processo de origem.

2024/32146 – Recurso administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº07/2024/SEME

Recorrente: ALFA CAR E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Objeto: futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, funilaria, elétrica, eletrônica, etc), incluindo aquisição de peças, pneus e produtos para reposição, acessórios, lavagem e lubrificantes dos veículos (leves, médios e pesados) pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Educação.

I. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2024 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2024/SEME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio.

Após análise das propostas e das habilitações, a empresa **Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda** foi declarada vencedora do certame, ofertando o maior desconto no percentil de 42% (quarenta e dois por cento).

Homologado o certame, em observância ao item 23 do Edital, a licitante empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral foi convocada para realização da etapa de vistoria das instalações da oficina mecânica e foi considerada APROVADA pela comissão, conforme relatório técnico de vistoria.

Aberto o prazo de 03(três) dias para interposição de recursos acerca da etapa de vistoria da oficina mecânica, a licitante **Alfa Car e Comércio de Peças Automotivas Ltda.** apresentou razões e a licitante Revizza Comércio Serviços e Distribuidora apresentou contrarrazões.



Em sede de **razões recursais** a licitante Alfa Car e Comércio de Peças Automotivas argumentou, em síntese:

- que as dimensões da oficina são insuficientes para abrigar 03 (três) veículos pesados e 03 (três) veículos leves, simultaneamente, além de todo o maquinário;
- que a verificação da oficina e equipamentos não foi realizada por servidor com capacidade técnica para tanto;
- que a empresa vistoriada não dispunha de cabine de pintura, sistema de coleta de resíduos, maquinário e ferramental suficientes e em conformidade com o edital, bem como não possuía serviços de borracharia, tendo subcontratado prestador de serviço que não satisfaz o serviço em grandes demandas;
- que nas dependências da empresa não havia extintor de incêndio, demonstrando que o local não havia sido vistoriado pelo Corpo de Bombeiros;
- que a empresa apresentou Licença de Operação apenas de sua sede, localizada no Município de Rio Bonito, fora do raio máximo admitido para distância e não do local onde pretendia atender a demanda do órgão contratante;
- que não foi apresentado Alvará de funcionamento expedido pelo Município onde está localizado o galpão e que a instalação escolhida pela licitante localiza-se em zona residencial, conforme previsão da Lei Complementar nº 27/2011 do Município de Rio das Ostras.

Por fim pugnou pela reforma da decisão que declarou a empresa Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda aprovada na vistoria da oficina declarando-a inabilitada no certame.

Em **contrarrazões** a licitante Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda aduziu:

- que o galpão alugado para instalação da oficina dispõe de 400m² e consegue abrigar e atender 03 (três) veículos leves e 03 (três) veículos pesados, conforme atestado pelos representantes da administração;
- que a alegação de ausência de equipamentos, de cabine de pintura e de sistema de coleta de resíduos havia sido refutada pelas diligências técnicas realizadas pela Administração Pública, que atestaram a conformidade da estrutura da recorrida com os requisitos do Edital, e que no edital não foi exigido cabine de pintura, mas tão somente pistola de pintura;



- que apresentou toda documentação exigida, tais como certificados de capacidade técnica, licenças ambientais e de operação, comprovação da existência e adequação do maquinário e necessário para realização dos serviços;
- que o imóvel locado para abrigo das instalações da empresa possui 400m² e está em conformidade com §3º do art. 13 e art. 2º da Lei Complementar nº0090/2023 de Rio das Ostras.

Por fim requereu diligencia acerca dos fatos a ela imputados e a manutenção da decisão de habilitação.

É o relatório

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE

A recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é **tempestiva**, pois foi interposta dentro do prazo legal.

DO INTERESSE RECURSAL

Verifica-se o **legítimo interesse recursal**, uma vez que a licitante objetiva sagrar vencedora do objeto do certame.

DO MÉRITO

Em razão dos aspectos técnicos que norteiam a matéria, o recurso foi submetido ao setor técnico que emitiu o seguinte relatório o qual transcrevo, *in verbis*:



Relatório Técnico


Em resposta ao recurso apresentado, no que tange a **especificação técnica** do produto, referente ao processo administrativo de nº: 49532/2023/SEME interposto pela empresa ALFACAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVA LTDA, onde alega que as dimensões do imóvel não comportam, simultaneamente 3 (três) veículos pesados e 3 (três) veículos leves, bem como a empresa recorrida não disporia de ferramental e maquinário em acordo com o Edital, além de serviço de borracharia e pintura.

Diante o acima exposto, no que concerne ao espaço físico, cumpre salientar que, uma vez que nossos ônibus possuem em média 33m², o ambiente de 400m² é suficiente para abrigar simultaneamente o maquinário e os veículos.

Destaca-se que diante da alegada incapacidade técnica dos membros da comissão, apesar do recorrente não informar qual a qualificação seria exigida, insta mencionar que entre os membros, 2 servidores são motoristas de categoria "D" em exercício de função há pelo menos 16 e 26 anos respectivamente, um operador de direito, inscrito na OAB e um técnico em logística.

No que tange a insuficiência de maquinário, ferramental e serviços, as deficiências apontadas foram constatadas nos respectivos termos de vistoria, entretanto não foram suficientes para desqualificar a recorrida, uma vez que a média alcançada, tendo em vista os demais itens avaliados e exigidos em edital, foi superior ao mínimo exigido para aprovação.

O supracitado consta em relatório técnico de vistoria, documento este de acesso público, sendo que não se exime à licitada de eventuais responsabilidades pelos serviços ora exigidos.


SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA

Priscila Oliveira de Lima
Sec. Mun. de Educação do Cabo Frio
Superintendência de Licitação e Gestão de Processos
R. Romário Gomes, 235 - Jardim Flamboyant
Cabo Frio - RJ



Não obstante a manifestação do setor técnico quanto as alegações da empresa recorrente, no tocante aos argumentos acerca da **ausência de vistoria do corpo de bombeiro no local, de licença de operação e de Alvará de funcionamento**, verifica-se que se tratam de alegações que extrapolam as exigências contidas no Edital e que não podem servir de supedâneo para desclassificação da empresa vencedora, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

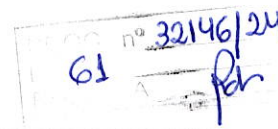
Acerca da exigência de Alvará é pacífico o entendimento da Egrégia Corte de Contas Carioca, inclusive convertido de súmula de jurisprudência¹, acerca da vedação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação:

“O edital de licitação não deve exigir alvará de localização e funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal, já que não encontra amparo no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 ou no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.”.

Corroborando com este entendimento outros Tribunais de Contas subnacionais possuem os mesmos entendimentos, não podendo ser objeto de inovação pela Administração Pública os requisitos habilitatórios:

“...De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação...” (grifo não original) (TCE/MG Processo nº 873370 – Primeira Câmara) “(...)Entendendo que alvará de funcionamento não se presta como requisito de habilitação, a instrução sugere que o Tribunal determine à Central de Compras que deixe de exigí-lo nessa fase, podendo passar a condicionar a assinatura do contrato à apresentação de tal documento, mas apenas com o fim de confirmar a capacidade das instalações da licitantes, de acordo com o previsto no item 5.1 -g do edital. (...) A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal. A lei não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. Ademais, tal documento não se presta a comprovar

¹ TCE-RJ Nº 105.138-1/22



qualificação técnica ou econômico financeira ou regularidade fiscal.” (grifo não original) (TC-DF Processo nº 19890/07 – Conselheira Relatora Marli Vinhadeli)

O princípio da legalidade é um dos principais sustentáculos do Estado de Direito e uma das principais garantias de que os direitos individuais serão respeitados. Também é a base de todo o regime jurídico da Administração Pública, pois demonstra a subordinação da atividade administrativa à lei. No âmbito da Administração Pública, a legalidade deve ser entendida como a impossibilidade de se praticar qualquer ato sem que haja expressa autorização.

Também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a Administração e aos licitantes a obrigação de observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Assim, só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no edital.

Meirelles (2003, p.266)² traduz de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. Eventuais descumprimentos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório podem dar azo à agressão a outros princípios como o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, ou seja, o objeto da licitação não pode ser modificado pelos licitantes.

(...) Ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou”. DI PIETRO (2001, P.299)³

Ainda, em obediência ao princípio do julgamento objetivo, é defeso a Administração a utilização de fatores subjetivos ou de quais quer critérios não previstos no ato convocatório, como é o caso da discussão recursal.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.29. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo.13. ed. São Paulo: Atlas,2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

OC. n° 32146/24
62
SA
PDR

Para Furtado (2001p .50)⁴, julgamento objetivo significa que “ além dos critérios serem objetivos, eles devem estar previamente definidos no edital”.

Portanto, a vista dos documentos apresentados, não assiste razão aos argumentos apresentados pela recorrente **ALFA CAR E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** devendo a empresa vencedora, s.m.j, ser mantida como vencedora do pregão eletrônico nº07/2024/SEME

Por fim, o este pregoeiro submete a presente decisão à elevada consideração da autoridade superior, em observância às disposições do § 2º inciso II do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

À consideração superior,

Cabo Frio, 10 de setembro de 2024.

ROGER
DAMASCENA
SANTANA:01
957485140

Assinado digitalmente por ROGER
DAMASCENA SANTANA 01957485140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
de Recurso Federal do Brasil - REB, OU=
REB - CPF A3, OU=VALID, OU=AR SIG
CERTIFICADORA, OU=Previdencia, OUA=
2006332000197, CN=ROGER
DAMASCENA SANTANA 01957485140
Razão: Este é o autor deste documento.
Localização:
Data: 2024.09.12 16:59:19-03:00
Foxit PDF Reader Versão 2024.2.2

Roger Damascena Santana
Pregoeiro
Portaria nº22 de 21 março de 2024

⁴ Furtado, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência. São Paulo: Atlas,2003.



Cabo Frio, 6 de setembro de 2024.

Relatório Técnico

Em resposta ao recurso apresentado, no que tange a **especificação técnica** do produto, referente ao processo administrativo de nº.: 49532/2023/SEME interposto pela empresa ALFACAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVA LTDA, onde alega que as dimensões do imóvel não comportam, simultaneamente 3 (três) veículos pesados e 3 (três) veículos leves, bem como a empresa recorrida não disporia de ferramental e maquinário em acordo com o Edital, além de serviço de borracharia e pintura.

Diante o acima exposto, no que concerne ao espaço físico, cumpre salientar que, uma vez que nossos ônibus possuem em média 33m², o ambiente de 400m² é suficiente para abrigar simultaneamente o maquinário e os veículos.

Destaca-se que diante da alegada incapacidade técnica dos membros da comissão, apesar do recorrente não informar qual a qualificação seria exigida, insta mencionar que entre os membros, 2 servidores são motoristas de categoria "D" em exercício de função há pelo menos 16 e 26 anos respectivamente, um operador de direito, inscrito na OAB e um técnico em logística.

No que tange a insuficiência de maquinário, ferramental e serviços, as deficiências apontadas foram constatadas nos respectivos termos de vistoria, entretanto não foram suficientes para desqualificar a recorrida, uma vez que a



média alcançada, tendo em vista os demais itens avaliados e exigidos em edital, foi superior ao mínimo exigido para aprovação.

O supracitado consta em relatório técnico de vistoria, documento este de acesso público, sendo que não se exime à licitada de eventuais responsabilidades pelos serviços ora exíguos.

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA

Priscila Oliveira de Lima
Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio
Superintendência de Patrimônio e Infraestrutura
Mat. 1105765